



ARR

P. n.º 1626/22

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

[REDACTED] pede que [REDACTED] seja condenada a reparar – ou, não sendo possível, a substituir ou a ver resolvido o contrato – um *smartwatch* que, no dia 11/7/21, adquiriu pelo preço de € 129 à reclamada, alegando que em 24/7/22 comunicou a esta que o aparelho apresentava anomalias.

A reclamada contestou, alegando, em suma, que o aparelho se encontrava com humidade na placa principal por ter sido danificado (o “*aro do mostrador apresenta sinais de desgaste/descolor, marcas de uso, sujidade, riscos e desgaste*”).

Na audiência não esteve presente o reclamante nem foi produzida qualquer prova para além da junta aos autos.

*

Inexistem nulidades, exceções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

1

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

- 1) Em 11/7/21, o reclamante adquiriu à reclamada um *smartwatch*, pelo preço de € 129.
- 2) Em 24/7/22, a reclamante comunicou à reclamada que o aparelho apresentava anomalias.
- 3) Realmente, o referido equipamento avariou devido à humidade da placa principal provocada por ter sido danificado o aro do mostrador.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir (apenas) do exame e análise crítica da conjugação do teor dos documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes), com especial preponderância para os de fls. 11 e 16.

*

O DIREITO





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM
TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre a reclamante, compradora/consumidora, e a reclamada, vendedora profissional.

A referida Lei 24/96, diploma base, para além de reiterar a incumbência constitucionalmente cometida ao Estado de defesa do consumidor e o reconhecimento do direito deste à qualidade dos bens e serviços e à protecção da saúde e da segurança física, afirma o direito à protecção dos seus interesses económicos e o direito à informação, entre outros, procurando a igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas de consumo, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contractos, responde pelos danos que causar ao consumidor o fornecedor de bens que, por ex., viole o dever de informar (cf. art. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º).

Tratando-se de uma venda de bens de consumo, também resulta do art. 2º do DL 67/2003, de 8/4 ⁽¹⁾, que o vendedor «tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato», o que se presume não suceder se se verificar, entre outros, algum dos seguintes factos: «a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.»

Isto é, exige-se que os bens ou serviços tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

1 Este diploma, já posteriormente alterado pelo DL 84/2008 de 21/05 e 9/20021 de 29/1, procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo, é aplicável ao contrato em causa porque celebrado antes da entrada em vigor do do DL 84/2021, de 18/10, que, entretanto, o veio revogar ao proceder à transposição da Directiva (UE) 2019/771.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM
TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

Estipula o art. 3º/1 do mesmo DL que o «vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue».

E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, «o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato» (cf. art. 4º/1 do DL 67/2003, bem como «à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos» (art. 12º/1, da Lei 24/96), aqui não peticionada pela reclamante.

Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato existente no momento em que o bem foi entregue à consumidora (cf. art. 342º/1 do CC). Porém, considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, mediante o preceito contido no art. 3º/2 do DL 67/2003, estabeleceu uma presunção a favor do consumidor: as «faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade».

3

O reclamante fundou a sua pretensão no incumprimento pela reclamada do contrato entre ambos celebrado, uma vez que o relógio que adquiriu no âmbito deste à reclamada, decorrido algum tempo, avariou, não tendo, por isso, as qualidades necessárias para a realização do respectivo fim, determinado pelo objecto do contrato.

As partes divergiram, não quanto à existência do dano, mas apenas quanto à sua causa: enquanto o reclamante o atribuiu a um defeito original do equipamento, a reclamada alegou que a avaria deste se deveu a humidade provocada pela (indevida) utilização do aparelho, causando-lhe danos.

Ora, a reclamada logrou provar, claramente, a fonte do dano alegada, ilidindo, como lhe incumbia, a presunção estabelecida pelo art. 3º do DL 67/2003, uma vez que a desconformidade em que o reclamante estribara a causa de pedir invocada não existia no momento em que o bem foi entregue, antes foi gerada posteriormente através do dano causado ao aparelho adquirido.

Improcede, pois, a pretensão do reclamante.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM
TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED]
[REDACTED] e, por consequência, absolvo a [REDACTED]
do pedido contra ela formulado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 19/12/22
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Alexandre Reis
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM
Alexandre Reis

